



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-58.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é parte recorrente Thiago Mucci de Nobrega, é a parte recorrida Juízo da Comarca.

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Fernanda Bassi Gonçalves, OAB/SP 425.722., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23474

Apelação nº: 1001405-58.2023.8.26.0322

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Lins

Foro de origem: Foro de Lins

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marco Aurelio Gonçalves

Recorrente: Thiago Mucci de Nobrega

Recorrido(a): Juízo da Comarca

APELAÇÃO. Ação de Usucapião. Improcedência. Insurgência da parte requerente. Preliminar de Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria dos autos que permitiu ao juiz a formação do convencimento. Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação. Alegação de posse mansa e pacífica sem contestação. Incabível. Não comprovada a posse com animus domini. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/176, que julgou improcedente a ação de usucapião.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condena-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício.

Honorários ao curador especial nomeados pela OAB/DPE, no máximo previsto em tabela.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P.I, oportunamente, archive-se.”

No presente instante, inconformada, recorre a parte autora suscitando, preliminarmente, i) cerceamento de defesa pois não foram produzidas provas necessárias para o deslinde da questão; ii) o julgamento antecipado da lide causou-lhe prejuízos.

No mérito, alega que i) restou comprovada a posse mansa e pacífica do imóvel, sem contestação, estando, pois, preenchidos os requisitos legais; ii) exercício da posse sobre o imóvel desde 1999, somando sua posse à dos antecessores, o que resultaria em um período superior a 25 anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela procedência do apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 179/191).

Recurso tempestivo e com o devido preparo (fls. 192/193).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 197/201 pugnando pelo não provimento ao apelo.

Oposição ao julgamento virtual, às fls. 191, para que seja oportunizada a sustentação oral.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Por primeiro, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Isto porque, correto o entendimento do juízo que considerou a suficiência de provas notadamente pela interpretação sistemática das provas já constantes dos autos.

A simples alegação de que a prova testemunhal poderia influenciar no julgamento não merece prosperar. Não restaram demonstrados, de maneira concreta, quais fatos relevantes seriam provados e como a ausência dessa prova comprometeu a sua defesa.

Ademais, com a interposição do recurso de apelação, todas as questões abordadas tornam a ser examinadas por este Tribunal e, por essa razão, de rigor a revisão das provas apresentadas e consideradas como razão de decidir.

No mérito, o presente recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pesem as argumentações dos apelantes, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado os seguintes trechos da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto às razões de decidir acerca do pedido de usucapião:

“Assim sendo, cumpria a parte autora comprovar, ainda que minimamente, que encontra-se na posse mansa e pacífica da outra metade do imóvel e pelo prazo legal exigido para o reconhecimento da usucapião, em qualquer uma de suas modalidades, o que não ocorreu.

Ressalte-se que inexistem nos autos informações acerca de quando a parte autora teria passado a ocupar a parte do imóvel que pretende usucapir e sequer foram apresentadas fotos do local que demonstrassem a realização de benfeitorias ou, ainda, que as contas de consumo e IPTU estão sendo quitadas.

E, ainda que se considerasse uma eventual somatória de posses, tampouco foi demonstrado pela parte autora que o Sr. Elquides Gonçalves Junior e sua esposa, a Sra. Giseli Bassi Gonçalves exerciam a posse mansa e pacífica sobre a parte do imóvel que não lhes pertencia. Em suma, não há um só documento nos autos capaz de demonstrar que os alienantes ocupavam a integralidade do imóvel e o faziam com *animus domini*.”

Em complemento, de rigor mencionar que não há nos autos prova suficiente sobre a existência da suposta posse qualificada exercida pela parte autora, que deve ser **inequívoca, contínua, exercida com exclusividade e com *animus domini***, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Muito ao contrário. Não há falar-se em posse mansa, pacífica e com ânimo de dono sobre o bem objeto dos autos. Isto porque, a despeito da alegação de que exerceu a posse sobre o imóvel desde 1999, somando sua posse à dos antecessores, o que resultaria em um período superior a 25 anos, o autor não trouxe aos autos provas documentais suficientes para demonstrar essa continuidade da posse no tempo, tampouco a transmissão da posse pelos antecessores.

Na ação de usucapião cabe ao autor comprovar a posse da área pretendida de forma clara para que não haja dúvidas sobre a posse de fato da propriedade.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição dos que foram deduzidos na sentença e dos aqui acrescentados.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, para manter a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da causa o, e pelo presente, ficam majorados para 17% do mesmo referencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)